



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 3 de julho de 2017 - Nº 1749 - Divulgado em 30/06/2017

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procuradora Geral**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Designações</i> .....	1
2. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
<i>Portarias</i> .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Extrato de Decisão</i> .....	3
5. Atos da 2ª Câmara.....	6
<i>Intimação para Sessão</i> .....	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	6
<i>Extrato de Decisão</i> .....	6
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	9
6. Alertas .....	11
7. Atos da Auditoria.....	12
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	12
8. Atos dos Jurisdicionados .....	12
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	12
<i>Errata</i> .....	13

Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 68, §1º, do Regimento Interno desta Corte, R E S O L V E, designar o Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO, para substituir esta Procuradora-Geral, durante o período de 03 de julho a 1º de agosto de 2017, em virtude de gozo de férias regulamentares. R E S O L V E, ainda, designar o Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, para substituir o Subprocurador-Geral, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO, com assento na Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, durante o período acima mencionado.

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2132 - 12/07/2017 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [04218/15](#)  
**Jurisdicionado:** Casa Civil do Governador  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2014  
**Intimados:** Walter Aguiar, Ex-Gestor(a); Guilhermina Maria Pereira de Oliveira, Interessado(a).

**Sessão:** 2135 - 02/08/2017 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03915/16](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilar  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Intimados:** Geraldo Costa da Silva, Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [00130/17](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba  
**Subcategoria:** Acompanhamento  
**Exercício:** 2017

**Intimados:** Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Paulo Fracinet de Oliveira, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Saionara Lucena Silva, Assessor Técnico; Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Fixar prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a este Tribunal cópia da Lei Orçamentária Anual do exercício corrente de modo a atender ao disposto no 1º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2006 que modificou o § 1º do artigo 5º da Resolução Normativa RN TC

## 1. Atos da Presidência

### Designações

**Portaria TC Nº:** 119/2017 -  
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no DOC TC Nº 41937/17,  
RESOLVE designar SABRINA GUERRA CASTOR MELO, matrícula nº 370.450-5, para substituir AGDA MIRELLA MIRANDA DA COSTA ALVINO, matrícula nº 370.614-1, na Função de Confiança de Secretária da Coordenação de Normatização (código TC-FC-05-C), desde o dia 26 de junho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora substituindo NAARA GOMES ARAÚJO CAVALCANTI, matrícula nº 370.608-7, na Função de Confiança de Coordenadora de Normatização (código TC-FC-02-E).

## 2. Atos do Ministério Público junto ao TCE

### Portarias

**Portaria - PROGE nº 02 de 28 de junho de 2017** - A PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de



07/2004, conforme determinação constante do Acórdão APL-TC-00308/2017.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00366/17

**Sessão:** 2130 - 28/06/2017

**Processo:** [04546/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Isabella Gondim do Nascimento Aires, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04546/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas, pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, referente ao exercício de 2012; II. DETERMINAR à atual gestão da Secretária de Estado da Administração para: a) Formalizar Termo de Cooperação Técnica entre a SEAD e SEDAM no caso de execução de ações que se coadunem com as competências das respectivas secretarias; b) Implantar métodos de controle nos gastos com as tarifas de energia, água e esgoto; c) Programar as metas físicas contidas no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, para os próximos exercícios financeiros, de forma a atender às reais necessidades, possibilidades e funções legais da Secretaria; d) Implantar de interface sistêmica que permita à DERLP – Diretoria de Recursos Logísticos e Patrimoniais - controlar de forma precisa e em tempo real, a emissão e uso dos vales transporte; e) Implantar interface sistêmica que permita à DERLP – Diretoria de Recursos Logísticos e Patrimoniais controlar, de forma precisa e em tempo real, os processos de desapropriações imobiliárias; f) Realizar maior controle no processamento e pagamento de despesas que tenham origem em casos específicos e que requeiram reconhecimento da autoridade competente para pagamento em exercício diferente da competência da despesa pública. III. RECOMENDAR ao Governador do Estado que eventual reforma que altere a fachada dos prédios do centro administrativo seja feita de forma uniforme em todos os prédios com a mesma estrutura; IV. DETERMINAR a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, com vistas à análise integral e minuciosa dos gastos com desapropriação e locação de imóveis; V. DETERMINAR a instauração de processo de inspeção especial com o fim de se analisar a execução do Contrato n.º 027/2005 celebrado entre o Estado da Paraíba por meio da SEAD e o IDGC, verificando se os pagamentos efetuados encontram-se nos parâmetros de aceitabilidade em relação aos serviços efetivamente prestados pela contratada; VI. DETERMINAR à Auditoria para analisar na Prestação de Contas do exercício de 2013: a) a execução da despesa realizada por ocasião da Nota de Empenho Nº 02554/13, referente à aquisição de aeronave sem os aceitos provisórios e definitivos dados pela Comissão Examinadora, Fiscal do Contrato e Mecânico especializado; b) a liquidação da despesa (nota de empenho 04779/13), no valor de R\$ 2.014.000,00, referente à contratação da empresa Link Data Informática, objetivando a implantação de diversos sistemas, todos visando à automatização e integração dos processos de controle patrimonial, no âmbito da administração direta e indireta; VII. ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para acompanhamento da gestão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de junho de 2017

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00045/17

**Sessão:** 2122 - 03/05/2017

**Processo:** [04441/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Pedro Gomes Pereira, Gestor(a); Marizarde Geraldino dos Santos, Contador(a); Jose Giovanni Gomes da Silva Junior, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE, em: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, parecer

contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2013, devido à ausência de licitação, ausência de contribuição previdenciária apurada e o déficit financeiro; Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00256/17

**Sessão:** 2122 - 03/05/2017

**Processo:** [04441/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Pedro Gomes Pereira, Gestor(a); Marizarde Geraldino dos Santos, Contador(a); Jose Giovanni Gomes da Silva Junior, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 188,84 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, para comprovar a devolução à conta do convênio FNDE, dos valores transferidos indevidamente para outras contas (FPM, FUDEB e FUS), no montante de R\$ 258.000,00, conforme apurações da Auditoria (item, 5.3.1 do relatório inicial e DOC TC 50454/15); 5. Comunicar à SECEX-PB, a ocorrência de transferência de recursos durante o exercício da conta de Convênio FNDE (conta corrente 041931-1), que teve por objeto a aquisição de ônibus escolar, para outras contas correntes; 6. Recomendar ao gestor a adoção de medidas no sentido de: 6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à realização de prévio procedimento licitatório, correta escrituração do montante da dívida fundada municipal; 6.2 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de maio de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00367/17

**Sessão:** 2130 - 28/06/2017

**Processo:** [04536/15](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Joao Ferreira da Silva Filho, Gestor(a); Emerson Ferreira Viana da Silva, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE/PB, Sr. EMERSON FERREIRA VIANA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-



se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de junho de 2017

**Ato:** Acórdão APL-TC 00362/17

**Sessão:** 2129 - 21/06/2017

**Processo:** [04857/16](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Valerio da Silva, Gestor(a); Antonio Andre Corcino Junior, Ex-Gestor(a); Alexandre Bento de Farias, Contador(a); Maria Vitoria Pessoa Coutinho Targino, Contador(a); Antonio Fabio Rocha Galdino, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04857/16, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Antônio André Corcino Júnior, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio André Corcino Júnior; 2. DECLARAR o atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; 3. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00368/17

**Sessão:** 2130 - 28/06/2017

**Processo:** [04380/17](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Edilson Soares Batista, Gestor(a); Miraci de Sousa Martins, Ex-Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Saulo Correia Borges, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE ÁGUA BRANCA/PB, Sr. MIRACI DE SOUSA MARTINS, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de junho de 2017

**Ato:** Acórdão APL-TC 00369/17

**Sessão:** 2130 - 28/06/2017

**Processo:** [09875/17](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Gutemberg de Lima Davi, Responsável; Diego de França Medeiros, Responsável; João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Andre Luiz Franco de Aguiar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada no Município de Bayeux/PB, objetivando examinar as possíveis concessões de benefícios securitários pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da referida Comuna, no ano de 2017, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 34 da Lei Municipal n.º 1.347/2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular DSPL – TC – 00056/17 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adoção das medidas cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de junho de 2017

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01227/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [01348/05](#)

**Jurisdiccionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Ex-Gestor(a); Eugenio Kenns, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM em: 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00091/2016; 2) Aplicar ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de R\$ 2.160,95 (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que envie cópia da publicação do ato de fls. 44.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01228/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [01349/05](#)

**Jurisdiccionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Ex-Gestor(a); Maria da Penha Silva., Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM em: 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00092/2016; 2) Aplicar ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de R\$ 2.160,95 (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que envie cópia da publicação do ato de fls. 22.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01229/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [01350/05](#)

**Jurisdiccionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005



**Interessados:** Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Ex-Gestor(a); Iracilda de Vasconcelos, Interessado(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM em: 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00093/2016; 2) Aplicar ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de R\$ 2.160,95 (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que envie cópia da publicação do ato de fls. 61.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01230/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [01362/05](#)

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Ex-Gestor(a); José Altair Pereira Pinto, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM em: 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00094/2016; 2) Aplicar ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de R\$ 2.160,95 (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que retifique o ato de aposentadoria descrito à fl. 37, passando a fundamentá-lo no art. 8º, incisos I, II e III, "a" e "b", da EC 20/98, publicando e enviando cópias do ato e de sua publicação a esta Corte de Contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01231/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [01365/05](#)

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Ex-Gestor(a); Darcy Pereira Brasileiro, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM em: 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00095/2016; 2) Aplicar ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de R\$ 2.160,95 (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à

multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que retifique e publique a Portaria nº 865/03/DPEP-GDPG, a fim de excluir a citação do § 1º e constar a devida fundamentação legal, qual seja: "art. 8º, inciso I, II, III, alíneas "a" e "b" da EC nº 20/98", publicando e enviando cópias do ato e de sua publicação a esta Corte de Contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01225/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [05911/04](#)

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2004

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Bernardo Tavares Quintans Sobrinho, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM em: 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00089/2016; 2) Aplicar ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de R\$ 2.160,95 (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para tornar sem efeito a Portaria nº 116/2004, constante às fls. 119 e retificar a Portaria nº 864, constante às fls. 118, elaborando novo ato mantendo o cabeçalho da 2ª Portaria, no entanto com a seguinte fundamentação legal: "art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98", procedendo a devida publicação em órgão oficial de imprensa, e enviando cópias a esta Corte de Contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01226/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [05914/04](#)

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2004

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Madalena Abrantes Silva, Gestor(a); Vanildo Oliveira Brito, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Julio Vanildo da Cruz Rolim, Interessado(a); Enio Saraiva Leao, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM em: 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00090/2016; 2) Aplicar ao ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, multa no valor de R\$ 2.160,95 (dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ou seja, 20% da multa máxima, equivalentes a 46,23 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias à Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em



caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para retificar o ato aposentatório formalizado pela Portaria n.º 859/2003 – DPEP/GDPG (fls. 74), fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98, apresentado cópia da respectiva publicação em órgão oficial de imprensa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01240/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [08637/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Wendell Chaves Viana, Assessor Técnico; Francisca Jacinta Gomes, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 00029/2015; 2) Determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01241/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [03476/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria da Salete Cirilo de Vasconcelos, Interessado(a); Daniel Guedes de Araújo, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Eris Rodrigues Araújo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 00041/2016; 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Salete Cirilo de Carvalho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01242/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [14839/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Leonardo José Barbalho Carneiro, Gestor(a); Carlos Magno Guimarães Ramires, Interessado(a); Nabal Barreto, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurelio de Medeiros Villar, Advogado(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2 - Conceder-lhe provimento parcial, para excluir o item “3, b” do Acórdão AC1 TC 03220/2016, que se refere a nomeações dos candidatos aprovados e preteridos pelos contratados, conforme relatório da Auditoria às p. 239/273, em razão de perda de objeto; 3 – Manter os demais termos do Acórdão AC1 TC 03220/2016.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01232/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [06610/15](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Jose Sinval da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Frederico Augusto Cavalcanti

Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Triago Caminha Passoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias de Sá Filho, Advogado(a); Camila Ribeiro de Araujo, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 00029/2016; 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Sinval da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01233/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [02208/16](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Hélia Maria Pessoa, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Hélia Maria Pessoa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01234/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [13812/16](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Almivan Leite de Almeida, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Almivan Leite de Almeida, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01235/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [02651/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Josilene de Lima Cavalcanti, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Josilene de Lima Cavalcanti, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01236/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [02658/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Pessoa Lira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Pessoa Lira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01237/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [02661/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Carmo Carvalho Torres, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Carvalho Torres, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01238/17

**Sessão:** 2702 - 22/06/2017

**Processo:** [02706/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rosile Gomes de Lira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rosile Gomes de Lira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2865 - 01/08/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [09711/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Marcelo Rodrigues da Costa, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [00679/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Citados:** Tarcisio Saulo de Paiva, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [00865/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Citados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [10726/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Citado:** RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [12474/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citado:** RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00910/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [05174/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, Gestor(a); José Vivaldo Diniz, Ex-Gestor(a); Francisco Soares Filho, Interessado(a); Francisco Damiao Sarmento, Interessado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho., Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão – AC2 TC 00220/16; 2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,97 UFR-PB, ao ex-gestor do Município de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, encaminhe a esta Corte de Contas documentos hábeis a comprovar a regularidade das admissões dos Srs. Francisco Damião Sarmento e Francisco Soares Filho, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 27 de junho de 2017

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00928/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [17594/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** José Silvano Fernandes da Silva, Gestor(a); Pedro da Silva Neves, Gestor(a); Severino Virgínio da Silva, Ex-Gestor(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão – AC2 TC 01523/16; 2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,97 UFR-PB, ao ex-gestor do Município de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme destacado pela unidade técnica, sob pena de aplicação de sanção pecuniária e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 27 de junho de 2017

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00911/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [17805/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Adriano Jeronimo Wolff, Gestor(a); Francisco Alípio Neves, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão – AC2 TC 02777/15; 2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,97 UFR-PB, ao ex-gestor do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB,



assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme destacado pela unidade técnica, sob pena de aplicação de sanção pecuniária e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 27 de junho de 2017

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00912/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [15421/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Josefa da Silva Santos., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão da Sra. Josefa da Silva Santos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00913/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [15422/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francsica de Sousa Holanda, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão da Sra. Francisca de Sousa Holanda, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00933/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [16125/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Kleveny Cesar Correia, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão do Sr. Kléveny César Correia, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00934/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [16126/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Valdo Jose de Queiroz Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão do Sr. Valdo José de Queiroz Lima, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00914/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [16131/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Francisca Fialho da Silveira, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão da Sra. Francisca Fialho da Silveira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00915/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [16138/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Terezinha Torres de Melo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão da Sra. Terezinha Torres de Melo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00916/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [16139/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josefa de Caldas Ribeiro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão da Sra. Josefa de Caldas Ribeiro, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00935/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [16749/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joelliton da Silva Pereira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão do Sr. Joellinton da Silva Pereira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00936/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [16750/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Rodrigues de Farias, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão da Sra. Maria Rodrigues Farias, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 00937/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [16751/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rosa Maria Costa da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão da Sra. Rosa Maria Costa da Silva, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00917/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [16920/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Grangeiro Lira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão da Sra. Maria Grangeiro Lira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00918/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [16921/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Terezinha de Jesus da Silva Araújo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão da Sra. Terezinha de Jesus da Silva Araújo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00929/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [01491/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Allan Felipe Bastos de Sousa, Gestor(a); Bráz de Sousa Lins, Interessado(a); Severino Alves de Figueiredo, Interessado(a); Bruna Barreto Melo, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-01491/17, que trata de Denúncia apresentada pela empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, representada pelo Sr. Severino Alves de Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/17, que trata operações de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano), envolvendo os Municípios de Pedra Branca e Aguiar, com abertura ocorrida em 25/01/2017; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: I. Conhecimento e pela procedência da presente Denúncia, com a consequente anulação do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2017. II. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para realização de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto sem a presença das mencionadas cláusulas restritivas de competitividade elencadas na presente denúncia, fazendo prova desta providência ao TCE/PB, sob pena de aplicação de multa pessoal, em caso de descumprimento, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00919/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [03833/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Penha Ramos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Penha Ramos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00920/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [03835/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Lourdes Morais Silva Figueiredo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Morais Silva Figueiredo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00921/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [04175/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ezilmar Ferreira Cavalcante de Queiroz, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ezilmar Ferreira Cavalcante de Queiroz, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00922/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [04187/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Angelica Maria Gurgel Cavalcanti de Albuquerque, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Angélica Maria Gurgel Cavalcanti de Albuquerque, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00924/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [04190/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fátima Santana Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Santana Sousa, supra



caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00931/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [04666/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Ernani Sátiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Geralda Medeiros de Lacerda, Gestor(a); Maria das Graças de Amorim, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 04666/17, referente à Prestação de Contas Anuais da Fundação Ernani Sátiro, exercício de 2016, sob responsabilidade da Sra. Geralda Medeiros de Lacerda, e; Considerando que não foi remanesceu nenhuma mácula pelo Órgão Técnico de Instrução; Considerando que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; Considerando o Relatório supra evidenciado, o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: Julgar REGULARES as Contas da Fundação Ernani Sátiro, relativa ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade da Gestora, Sra. Geralda Medeiros de Lacerda. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00925/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [07676/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima Rocha Almeida Souto, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Rocha Almeida Souto, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00926/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [07677/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Cardoso dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino Cardoso dos Santos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00927/17

**Sessão:** 2860 - 27/06/2017

**Processo:** [07681/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro dos Santos Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro dos Santos Oliveira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00903/17

**Sessão:** 2859 - 20/06/2017

**Processo:** [10494/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida, Gestor(a); Marcio Gomes de Menezes, Responsável; Emídio Diniz Batista(pregoeiro), Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 10494/17, que trata de denúncia formulada pela empresa NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ 10.507.466/0001-31, por entender irregulares dispositivos do edital referente ao Pregão Presencial nº 00034/2017, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – TC – 00017/17 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00019/17

**Processo:** [10662/17](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Maria Aparecida Ramos de Meneses, Gestor(a).

**Decisão:** INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO. Irregularidades. Direcionamento de Procedimento Licitatório. Pagamento de despesas não comprovadas. Contratação sem exigência de garantias ou caução. Pagamentos contrariando a Lei de Licitações. Medida cautelar administrativa. ... DO OBJETO Cuida-se de Processo de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão formalizado a partir da análise envidada no âmbito do Processo TC 02108/17, cujo conteúdo se reporta ao acompanhamento da gestão do exercício de 2017 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH). DO RELATÓRIO DA AUDITORIA Ao proceder ao acompanhamento da gestão desenvolvida pela SEDH, no período de 01.01 a 31.03 do corrente exercício, a Unidade Técnica de Instrução, evidenciou as seguintes irregularidades: 1. Contrato com o Instituto Francisco Mariano: - Direcionamento de procedimento licitatório para prestação de serviços de monitoramento e apoio para a captação de água das chuvas para o consumo humano e a produção de alimentos (Pregão nº 011/2016); - Despesas para pagamento de prestação de serviços não comprovados no valor de R\$ 154.400,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), decorrente do Contrato nº 001/2017. A SEDH celebrou o Contrato nº 001/2017 com o Instituto Francisco Mariano, em 11.01.2017, para prestação de serviços de monitoramento e apoio para a captação de água das chuvas para o consumo humano e a produção de alimentos, em conformidade com as instruções operacionais que regulamentam as tecnologias contratadas por meio dos Convênios 001/2012, 045/2012 e 024/2013, nas condições estabelecidas no Termo de Referência em anexo ao Edital, precedido pelo Pregão nº 011/2016 (Documentos TC nº 39296/17 e 39297/17). Foi fixado o prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da assinatura e o valor total da contratação de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais). A gestão do contrato ficou sob o encargo da servidora Adriana Nóbrega Guimarães, conforme Portaria nº 018/2016 da SEDH. Ao examinar o termo de ajuste e a execução da despesa dele decorrente, constataram-se graves irregularidades, que inquinam de vícios desde a tramitação do procedimento licitatório até a execução da despesa. O Contrato nº 001/2017 foi celebrado em 11.01.2017, porém o empenho foi realizado em 26.11.2016, invertendo a ordem de processamento do gasto, com a realização da despesa antes da celebração do termo de ajuste. O mais grave, porém, é que, por meio de um inexplicável e difícil exercício de adivinhação, a Gestora empenhou a despesa antes mesmo do resultado final e homologação do Pregão Presencial nº 00011/2016, publicado no DOE em 13.12.2016. O Pregão nº 00011/2016 teve o objeto licitado adjudicado e homologado em 09.01.2017, dois meses depois do empenho da despesa em favor do licitante vencedor. Essa situação revela fortes e graves indícios de ilícitos no processo licitatório, em benefício da entidade que restou vencedora, unicamente, participante do certame. Constataram-se, também, graves irregularidades na execução da despesa, que no entendimento da Auditoria, são capazes de ensejar dano irreparável

ou de difícil reparação ao erário e que, portanto, justifica a medida cautelar administrativa determinando a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente da execução do contrato. O Contrato foi celebrado em 11.01.2017 com prazo de vigência em de 12 meses no valor total de R\$ 193.000,00. Porém, em dois meses de vigência, foi pago ao Instituto Francisco Mariano a quantia de R\$ 154.400,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais). Foi pago R\$ 96.500,00 em 09.02.2017 e R\$ 57.900,00 em 24.03.2017, que correspondem a 80,00% do montante total contratual. Por outro lado, não há qualquer comprovação material da prestação dos serviços por parte do Instituto Francisco Mariano através do Contrato nº 001/2017. O Plano de Trabalho apresentado pela empresa informa que "o processo de monitoramento fará uso de indicadores para medir o contingente de capacitações e a conformidade dos equipamentos efetivamente fiscalizados pela SEDH e entregues aos beneficiários." Porém, nos relatórios apresentados não consta qualquer informação atinentes aos indicadores usados para o monitoramento, nem indica os equipamentos fiscalizados pela SEDH e a sua conformidade. Além disso, o contrato prevê que o monitoramento será feito por 2 (dois) profissionais, um para avaliar questões referentes ao processo produtivo e outro para avaliar questões do processo formativo, que deverão atuar junto à equipe da SEDH durante o processo de liberação das etapas de construção para efetivação do pagamento às instituições executoras. Da mesma forma, o Termo de Referência do Contrato estabelece expressamente que a contratada deverá manter empregado nos horários predeterminados pela Administração, que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados. Porém, não há indicação de qualquer empregado disponibilizado pelo Instituto para a execução dos serviços objeto do Contrato. Foram juntados no processo de pagamento 2 (dois) relatórios assinados pelo presidente do Instituto, Sr. Saint Clair Fernandes de Avelar, datados de 01.02.2017 e 23.03.2017. Em linhas gerais, os documentos são genéricos e não evidenciam, nem comprovam a execução de serviços de monitoramento e apoio a gestão. No 1º Relatório parcial (janeiro) não consta qualquer informação referentes às cisternas construídas. No 2º Relatório segue um anexo 1 – Relatório de Campo, indicando a Data do Monitoramento, Município, Quantidade de Cisternas, Atividades, Registro, Problemas Encontrados, Encaminhamento e Solução. Nas 488 (quatrocentos e oitenta e oito) cisternas construídas não foram feitos registros, encontrados problemas, nem feitos encaminhamentos. Conforme o relatório, entre 13 e 17.02.2017, foram monitoradas 269 (duzentos e sessenta e nove) cisternas em cinco municípios (Cajazeiras, Santa Luzia, Cajazeirinhas, São Domingos, Várzea). Dentre as atividades desenvolvidas, consta a realização de reuniões com famílias. Porém, que não há comprovação das referidas reuniões, através de fotografias ou atas assinadas pelos moradores, que evidencie os serviços de monitoramento prestados pelo Instituto. Ressaltou ainda a Auditoria que, por ocasião da inspeção in loco, foi informada de que a fiscalização em campo era feita por servidores da própria SEDH, sem acompanhamento de empregado ou técnico do Instituto. Essa situação corrobora com o entendimento de não comprovação de prestação do serviço por parte da contratada, através de termos de visitas, fotografias, atas de reuniões, termo de inspeção, etc. Por tudo que foi dito, tendo em vista os documentos que instruem o processo e as informações obtidas durante a diligência, a Auditoria concluiu que há graves irregularidades desde o procedimento licitatório, com direcionamento do resultado final para o Instituto Francisco Mariano, evidenciado pelo empenho da despesa antes do resultado final do certame. Outrossim, a Auditoria entendeu que não houve comprovação da prestação do serviço, motivo pelo qual deve ser glosada a despesa, com a devolução dos valores pagos no momento de R\$ 154.400,00. Por fim, o Órgão Técnico vislumbra a necessidade de concessão de medida cautelar desta corte determinando a suspensão de qualquer pagamento ao Instituto Francisco Mariano em decorrência do Contrato nº 001/2017, diante dos riscos que os desembolsos representam de agravar os danos já sofridos pelo erário. 2. Contrato com a IT Information Technology Comércio e Serviços de Informática Ltda: - Contratação para repasse de recursos aos beneficiários do programa Pró Alimento no valor mensal contratual de R\$ 1.028.475,00, sem a exigência de garantias ou caução, que assegure o cumprimento do objeto do contrato; - Repasse de recurso acima do estabelecido no termo de contrato, resultando em pagamento a maior de R\$ 39.943,57 no período de 01/01/2017 a 07/06/2017. Em 16 de novembro de 2015, a SEDH celebrou o Contrato nº 235/2015 com a empresa IT Information Technology Comércio e Serviços de Informática Ltda., CNPJ nº 12.231.378/0001-85, cujo objeto é a contratação de serviços de empresa especializada na confecção e administração de cartão convênio para os beneficiários do programa Pró-Alimento, com

vigência de 12 meses. Em 16 de novembro de 2016, foi celebrado o Termo Aditivo nº 001/2016 prorrogando o prazo de vigência do Contrato nº 235/2015 em 12 meses (Documento TC nº 38970/17). O contrato informa que serão contemplados cerca de 42.000 beneficiários com cartão no valor de carga individual de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e que haverá pagamento de taxa de administração negativa no importe de -2,05% (dois vírgula cinco por cento). O valor anual do contrato é de R\$ 12.341.700,00 (doze milhões trezentos e quarenta e um mil e setecentos reais). A sistemática de taxa negativa consiste em se conceder ao poder público um desconto sobre determinado montante a ser distribuído ao destinatário do recurso. No caso em tela, a SEDH estabeleceu que cada beneficiário do Programa Pró-Alimento receberá R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por meio da empresa contratada. Nos termos do contrato, tendo em vista a taxa de administração negativa de 2,05%, a empresa deveria receber apenas R\$ 24,4875 (R\$ 25,00 - 2,05%) e completar o restante do valor a ser distribuído a cada beneficiário. A IT Information Technology fornece cartões individuais aos beneficiários, que são recarregados mensalmente no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco), através dos quais podem realizar compras junto vários estabelecimentos comerciais cadastrados e conveniados à empresa. A empresa contratada é remunerada pelos estabelecimentos conveniados, que lhe transferem 7% (sete por cento) do valor comprado por cada beneficiado, seguindo a mesma sistemática das administradoras de cartões de crédito, segundo informação verbal prestada pelos servidores do SEDH. Primeiramente, destacou-se que não há óbice legal a celebração de contratos com administração com taxa negativa, aos moldes do ocorrido entre a SEDH e IT Information Technology, notadamente, para prestação de serviços dessa natureza, correspondente à transferência de recursos financeiros para servidores e/ou beneficiários de programas sociais. Nesse sentido, citou o entendimento do TCU expresso na decisão 38/1996, qual seja: "no que tange às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero por parte da Administração Pública não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital". Examinando a execução do contrato, porém, verificou-se que a SEDH não observou os termos nele estabelecidos, uma vez que repassou para a empresa sob exame o valor de R\$ 25,00 para cada carga individual no cartão convênio, sem descontar a aludida taxa de administração negativa de 2,05%. A Auditoria entendeu que a SEDH deve tomar em caráter de urgência as medidas necessárias ao cumprimento dos termos estabelecidos no Contrato nº 235/2015, repassando à IT Information Technology o valor de R\$ 24,4875 para cada beneficiário do programa, cabendo à empresa carregar cada cartão no valor unitário de R\$ 25,00. Além disso, deve reaver o valor pago a maior ao longo da execução do contrato. Conforme consulta no SIAF, entre 01/01/2017 a 07/06/2017, foi repassado R\$ 1.984.466,71 à empresa IT. Deste modo, ela recebeu um valor a maior de R\$ 39.943,57 (2,05% \* R\$ 1.984.466,71), entendendo a Auditoria que este valor deverá ser devolvido em favor da SEDH (Documento TC nº 39430/17). Ressaltar, porém, que a inobservância da taxa de administração negativa advém desde o início da execução do objeto do contrato, que iniciou em 16.11.2015. A Gestora deve proceder à devolução do montante transferido a maior. O outro ponto que merece destaque é que, durante a diligência in loco, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano informou que o valor repassado à empresa sob exame para ser distribuído aos beneficiários contemplados é efetuado antes do serviço prestado, sendo realizado um abatimento posterior no mês subsequente, conforme pode se observar no Documento TC nº 39430/17. Entretanto, entendeu a Auditoria que o procedimento de repassar um valor antecipado, sem garantia prestada pela empresa contratada, torna vulnerável à execução do objeto contrato e cumprimento das obrigações por parte da empresa contratada, sendo necessário que a SEDH adote medidas para prevenir eventuais prejuízos ao erário público. O Acórdão nº 1.614/2013 do TCU afirma que o pagamento antecipado só será admitido apenas em condições excepcionais contratualmente previstas, sendo necessárias ainda garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto. Além de não ter sido verificada nenhuma garantia real da execução do contrato por parte da empresa IT Information Technology, não há nenhuma previsão de pagamento antecipado no contrato nº 235/2015. Desse modo, a Auditoria sugeriu que deve ser expedida medida cautelar administrativa determinando à SEDH que cumpra em caráter de urgência os termos estabelecidos no Contrato nº 235/2015, repassando os valores à empresa contratada,

observando a taxa de administração negativa fixada no contrato. Outrossim, que exija da empresa a prestação de garantia para a execução do objeto do contrato, tendo em vista a repasse de recurso antecipado para a distribuição dos beneficiários do programa. A Unidade Técnica reconheceu que, a priori, o Contrato nº 235/2015 não deve ser suspenso, diante do grande alcance social do programa Pró-Alimento e dos prejuízos que a medida causará aos beneficiários, pessoas que se encontram em situação de flagrante vulnerabilidade social. 3. Contratos com a ATL Alimentos do Brasil Ltda - Realização de pagamentos sem base contratual, contrariando a Lei das licitações. A SEDH celebrou contratos de cocção de alimentos e distribuição de refeições nos restaurantes populares dos municípios de Campina Grande, João Pessoa, Patos e Santa Rita com a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda. (Documento TC nº 39424/17). Em 28.12.2010, foi firmado o Contrato nº 409/2010 com a empresa para prestação dos serviços no restaurante popular no município de Campina Grande/PB, com vigência de 12 meses. Seguiram-se ao contrato original, 06 (seis) termos aditivos. O último aditivo contratual foi assinado em 19.12.2015, prorrogando a vigência do ajuste por mais 12 meses e acrescentando ao valor anterior R\$ 2.251.920,00, perfazendo o montante global de R\$ 7.213.680,00. Em 23 de abril de 2010, foi celebrado o Contrato nº 133/2010 com a empresa para prestação dos serviços restaurantes populares de Patos e Santa Rita, com vigência em 12 meses. O valor global inicial do contrato é R\$ 865.800,00. O último termo aditivo foi assinado em 27 de fevereiro de 2015 prorrogando a vigência do contrato por mais 12 meses. Durante inspeção in loco, constatou-se que a empresa prestou (e ainda presta) serviço para os restaurantes de Campina Grande, Patos e Santa Rita sem cobertura contratual. Os servidores da SEDH informaram verbalmente que a ausência de contrato se deve ao fato de que as licitações realizadas pela Central de Compras para contratação de empresa prestadora do serviço foram fracassadas. Constatou-se, inclusive, a realização de despesa em favor da empresa em decorrência da prestação desses serviços, conforme nota de empenho nº 1297/2017. Em que pese a justificativa do órgão, a prestação de serviços dessa natureza sem cobertura contratual contraria o disposto na Lei das licitações, que enseja a aplicação das sanções cabíveis, exceto se demonstrada a frustração de procedimento licitatório com esse desiderato, conforme alegado durante a inspeção. Independentemente da realização de procedimento licitatório, sendo indispensável a prestação dos serviços, o Órgão Auditor concluiu que a SEDH deve celebrar contrato em caráter emergencial por dispensa licitação, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, até que se ultime a realização do certame, destinado celebração de contrato com este objetivo, sob pena de violação contínua e permanente ao ordenamento jurídico vigente. Por fim, a Auditoria conclui como gravíssimas as irregularidades detectadas, razão pela qual sugeriu a expedição de cautelar administrativa, ad referendum do Colegiado, determinando as seguintes medidas: a) suspensão de pagamentos ao Instituto Francisco Mariano, decorrente do contrato nº 001/2017; b) a exigência de garantia por parte da empresa IT Information Technology, para a execução do contrato nº 235/2015, responsável pela distribuição dos recursos aos beneficiários do programa Pró Alimento; c) adequação dos valores transferidos à empresa IT Information Technology ao que foi estabelecido no contrato, observando a taxa de administração negativa de 2,05%; d) celebração de contrato emergencial para a prestação de serviços de fornecimento de refeições para os restaurantes populares das cidades de Campina Grande, Patos e Santa Rita, até a conclusão do certame licitatório com este objetivo. DA MEDIDA CAUTELAR O artigo 87, inciso X c/c artigo 195 do RITCE prevê a possibilidade de expedição de medida cautelar pelo Relator, ad referendum do Colegiado, determinando a suspensão de procedimentos ou execução de despesas se existentes indícios de irregularidades cujo perigo da demora possa causar dano ao erário. Nesse sentido, considerando o atual afastamento do Relator, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão de gozo de férias regulamentares, compete a esta Presidência apreciar e emitir a medida cautelar, consoante aduz o art. 28 do Regimento Interno do TCE-PB, in verbis: Art. 28. Compete ao Presidente: (...) XXXIX determinar, cautelarmente, ad referendum do Pleno, em caso de férias e ausências de Relator, a suspensão de procedimentos de responsabilidade de jurisdicionado do Tribunal em face de denúncia ou representação apresentada, por provocação de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, do Diretor Executivo Geral ou do Diretor de Auditoria e Fiscalização. É o relatório. Passo a decidir. DA DECISÃO A partir do Relatório Técnico, vislumbra-se, numa cognição sumária, a gravidade dos ilícitos e do potencial risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário. No caso em tela, constatam-se presentes os requisitos autorizadores da medida

cautelar, consubstanciados na presença do bom direito e no perigo da demora. Com efeito, há indícios de direcionamento de procedimento licitatório, evidenciado por realização de empenho da despesa antes do resultado final do certame. Ademais, há irregularidades na execução de despesa – com pagamento decorrente de prestação de serviços não comprovada – fatos capazes de ensejar dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e que, portanto, justificam a aplicação de medida cautelar administrativa. Outrossim, verifica-se a contratação de empresa sem a exigência de garantias ou caução que assegurem o cumprimento do objeto do contrato, tornando vulnerável a execução das obrigações por parte da contratada, o que pode ocasionar eventuais prejuízos ao erário. Por fim, a Unidade Técnica verificou, ainda, a realização de pagamentos sem abrangência contratual, restando configurada afronta à Lei das Licitações, numa flagrante violação ao ordenamento jurídico vigente. DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR, para DETERMINAR à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, na pessoa de sua MD Secretária MARIA APARECIDA RAMOS DE MENEZES: 1. SUSPENDER os pagamentos ao Instituto Francisco Mariano, decorrente do Contrato nº 001/2017; 2. EXIGIR garantia por parte da empresa IT Information Technology, para a execução do Contrato nº 235/2015, responsável pela distribuição dos recursos aos beneficiários do programa Pró Alimento; 3. ADEQUAR os valores transferidos à empresa IT Information Technology ao que foi estabelecido no contrato, observando a taxa de administração negativa de 2,05%; 4. CELEBRAR contrato emergencial para a prestação de serviços de fornecimento de refeições para os restaurantes populares das cidades de Campina Grande, Patos e Santa Rita, até a conclusão do certame licitatório com este objetivo. DETERMINO, ainda, a comunicação, com máxima urgência, à Srª. MARIA APARECIDA RAMOS DE MENEZES, Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, informando-lhe do teor desta decisão, assim como facultando-lhe oportunidade para apresentação de justificativas e/ou defesas, no prazo regimental, sobre as conclusões emanadas do relatório de Auditoria. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE-Gabinete da Presidência.

## 6. Alertas

**Processo:** [00060/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Interessados:** Sr(a). Armando Viana Leite (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00760/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Armando Viana Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Encaminhar nos futuros processos de benefícios previdenciários (aposentadorias) todas as fichas financeiras (a partir de julho 1994) e a respectiva memória de cálculo do benefício.

**Processo:** [00233/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Interessados:** Sr(a). José Mangueira Torres (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00759/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Mangueira Torres, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Como resultado da análise constante de Relatório de Acompanhamento da Gestão Municipal (prestação de contas parcial, relativa ao primeiro quadrimestre de 2017), emite-se o presente alerta ao gestor quanto ao descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em SAÚDE.



## 7. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00609/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessado(s): Marisete Ferreira Tavares (Assessor Técnico), Iolanda Barbosa da Silva (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicito o reenvio do Aditivo nº 01 do Contrato firmado com a NASA, pois, no arquivo enviado, a ementa faz referência a contrato com a EMPRESA SANTA LUZIA ENGENHARIA EPP, portanto, deve o aditivo ter sua ementa corrigida.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Documento TCE nº:** [42266/17](#)

**Número da Licitação:** 00010/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM DO ACESSO A CIDADE MADURA (RUA JOARI DE SOUSA COSTA JÚNIOR) EM CAMPINA GRANDE/PB.

**Data do Certame:** 14/07/2017 às 14:30

**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN

**Valor Estimado:** R\$ 825.362,82

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Documento TCE nº:** [42280/17](#)

**Número da Licitação:** 00005/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo pertinente para a execução de conclusão de cobertura de quadra, E.M.E.F. JOSÉ MARIA MESQUITA, na localidade de Manecos, neste município, de conformidade ao TC PAC 207803/2014, celebrado entre FNDE / PREFEITURA MUNICIPAL.

**Data do Certame:** 19/07/2017 às 14:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA

**Valor Estimado:** R\$ 82.271,14

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Documento TCE nº:** [42281/17](#)

**Número da Licitação:** 00006/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo pertinente para execução de conclusões de Ampliação de 03 (três) Unidades Básicas de Saúde (PORTE II), (Programa de requalificação de Unidades Básicas de Saúde), instaladas nas comunidades de SANTO ANTONIO, MANECOS e BOQUEIRÃO, de conformidade às Propostas 11739873000113002, 11739873000113003 e 11739873000113004, respectivamente, MINISTÉRIO DA SAÚDE / PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURINHÉM/PB.

**Data do Certame:** 20/07/2017 às 08:30

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA

**Valor Estimado:** R\$ 350.205,11

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Documento TCE nº:** [42283/17](#)

**Número da Licitação:** 00005/2016

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia na construção de uma Academia Básica de Saúde no Município de São Bento - PB.

**Data do Certame:** 30/06/2016 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de São Bento

**Valor Estimado:** R\$ 64.303,92

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Documento TCE nº:** [42285/17](#)

**Número da Licitação:** 00004/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DOS RESERVATÓRIOS ELEVADO E ENTERRADO DO HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA/PB.

**Data do Certame:** 14/07/2017 às 09:30

**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN

**Valor Estimado:** R\$ 174.388,47

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Documento TCE nº:** [42296/17](#)

**Número da Licitação:** 00039/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação dos serviços médicos especializados de baixa, média e alta complexidade, em atendimento às necessidades da Secretaria de Saúde deste Município

**Data do Certame:** 10/07/2017 às 10:30

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Documento TCE nº:** [42248/17](#)

**Número da Licitação:** 00047/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Locação em tempo integral de 01 (um) veículo sem condutor, a disposição da Secretaria de Saúde pelo período de 12 (doze) meses.

**Data do Certame:** 11/07/2017 às 08:00

**Local do Certame:** AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Documento TCE nº:** [42254/17](#)

**Número da Licitação:** 00037/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada para prestar serviços de assessoria técnica para atuar junto ao Fundo Municipal de Assistência Social deste Município.

**Data do Certame:** 12/07/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas - PB.

**Valor Estimado:** R\$ 7.333,35

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Documento TCE nº:** [42257/17](#)

**Número da Licitação:** 00038/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de uma empresa ou profissional especializado para executar serviços mecânicos de consertos /reparos na frota oficial de veículos deste Município.

**Data do Certame:** 14/07/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas - PB.

**Valor Estimado:** R\$ 9.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Documento TCE nº:** [42259/17](#)

**Número da Licitação:** 00039/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Execução de serviços de transportes de estudantes, com rotas diversas, conforme itinerário correspondente.

**Data do Certame:** 14/07/2017 às 15:00

**Local do Certame:** Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas - PB.

**Valor Estimado:** R\$ 10.500,00



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês  
**Documento TCE nº:** [42305/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de um veículo novo, ano/modelo 2017/2017, tipo pick-up, cabine dupla, 4x 4, movida a diesel, com no mínimo 140 CV, automático, freios ABS e AIRBAG duplo, protetor de caçamba, estribos laterais, 05 lugares, 04 portas, hidráulica, com trio elétrico(trava, vidro e alarme), para atender a Secretaria de Saúde do Município de Santa Inês – PB.  
**Data do Certame:** 10/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL  
**Valor Estimado:** R\$ 150.000,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [42317/17](#)  
**Número da Licitação:** 00132/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Material Permanente.  
**Data do Certame:** 13/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - SEAD

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa  
**Documento TCE nº:** [42326/17](#)  
**Número da Licitação:** 00075/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para confecção do fardamento e fornecimento de acessórios para a Guarda municipal vigia e vigilantes do município de Sousa/PB.  
**Data do Certame:** 17/07/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Setor de licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 171.291,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar  
**Documento TCE nº:** [42328/17](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE AGUIAR.  
**Data do Certame:** 18/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR  
**Valor Estimado:** R\$ 27.000,00  
**Observações:** O EDITAL E ANEXO ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR NA RUA IRINEU LACERDA S/N CENTRO AGUIAR/PB. TELE

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho  
**Documento TCE nº:** [42330/17](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Locação de equipamentos: Palco, Sonorização, Iluminação, Tendas, Cabines Sanitárias e Gerador para evento(s) aberto(s) ao público: Sábado de Santana, programado para o dia 29 de julho de 2017.  
**Data do Certame:** 12/07/2017 às 15:30  
**Local do Certame:** Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho - PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 10.353,33

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [42332/17](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS NOS SÍTIOS CAMPINAS DE CIMA SÍTIO MAXIPEIRO, SÍTIO BOA VISTA E SÍTIO TORRÕES NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – PB.  
**Data do Certame:** 14/07/2017 às 10:00

**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120  
**Valor Estimado:** R\$ 76.772,22

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [42336/17](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA.  
**Data do Certame:** 14/07/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120  
**Valor Estimado:** R\$ 114.188,67

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora  
**Documento TCE nº:** [42338/17](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Eventual aquisição de material médico, destinados a manutenção das unidades de saúde do município.  
**Data do Certame:** 11/07/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu  
**Documento TCE nº:** [42363/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, durante o período de março a dezembro de 2017  
**Data do Certame:** 22/02/2017 às 12:00  
**Local do Certame:** Comissão Permanente de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 139.080,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [42372/17](#)  
**Número da Licitação:** 13046/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE BALANÇA MECÂNICA  
**Data do Certame:** 06/07/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão de Licitação

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/06/2017:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [41499/17](#)  
**Número da Licitação:** 00132/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Aquisição de Material Permanente.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/06/2017:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho  
**Documento TCE nº:** [41660/17](#)  
**Número da Licitação:** 00005/2016  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia na construção de uma Academia Básica de Saúde no Município de São Bentinho – PB.